

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 018.198/2014-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: município de Vargem Grande/MA.

Responsáveis: Conceição de Maria Mesquita de Mesquita (CPF 237.162.403-97), município de Vargem Grande/MA (CNPJ 05.648.738/0001-83) e Shirlândia das Dores Marinho Sousa (CPF 467.403.333-00).

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - FNS (CNPJ 00.530.493/0001-71).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO SUS. COBRANÇA POR PROCEDIMENTOS SEM COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO. REVELIA DE DOIS RESPONSÁVEIS. CONTAS REGULARES DE UMA RESPONSÁVEL. CONTAS IRREGULARES DE OUTROS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - Secex/AM (peça 27), que recebeu a anuência dos dirigentes da unidade (peças 28 e 29):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, vinculado ao Ministério da Saúde, em desfavor de Shirlândia das Dores Marinho Souza (CPF 467.403.333-00) e Conceição de Maria Mesquita de Mesquita (CPF 237.162.403-97), ex-secretárias municipais de saúde entre 27/4/2011 e 5/1/2012, e 2/1/2009 e 26/4/2011, respectivamente, em razão de *‘cobrança de procedimento sem comprovação da realização’*, envolvendo recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação, repassados pelo Ministério da Saúde, na modalidade fundo a fundo, ao município de Vargem Grande/MA, à conta do Programa de Saúde da Família, nos exercícios de 2010 e 2011, para o tratamento de doenças do aparelho da visão.
2. Trata-se de TCE originalmente autuada sob a responsabilidade de agir da Secex/MA, sendo redistribuída para a Secex/AM, no âmbito do ‘Projeto TCE Estados’.

HISTÓRICO

3. Equipe do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - Denasus realizou fiscalização *in loco* no Núcleo de Apoio a Saúde da Família - Nasf de Vargem Grande/MA, localizado no Hospital Municipal Benito Mussolini de Sousa, durante o período de 20 a 22/10/2011. Essa operação originou o Relatório de Auditoria 11663 (peça 2, pp. 4-54), em que foi constatado que ocorreram ressarcimentos de procedimentos sem a comprovação da realização dos mesmos, no valor total de R\$ 359.935,52 (peça 2, pp. 4-127).
4. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa às agentes responsabilizadas quanto aos fatos apurados (peça 2, pp. 129-139). As justificativas apresentadas não foram acatadas pela equipe de auditoria, conforme consta do Relatório de Auditoria 11663 (peça 2, pp. 4-54).
5. Ainda, foram realizadas notificações às responsáveis, por intermédio dos ofícios 6059, 6060 e 6061/MS/SE/FNS, todos de 1/10/2013, para cobrança do valor do dano apurado, ou instauração de tomada de contas especial (peça 2, pp. 235-245). O tomador de contas alertou às Secretarias Municipal e Estadual de Saúde que, no caso desta TCE, não cabia o ajuste por meio de termo de ajuste sanitário - TAS, instituído pela Portaria GM/MS 204/2007 e regulamentado mediante a Portaria GM/MS 2.046/2009, e aplicável nos casos desvio de objeto ou finalidade.
6. No Relatório de Tomada de Contas Especial 187/2013, a responsabilidade pelo dano causado ao erário

foi atribuída a Shirlândia das Dores Marinho Souza e Conceição de Maria Mesquita de Mesquita, ex-secretárias municipais de saúde entre 27/4/2011 e 5/1/2012, e 2/1/2009 e 26/4/2011 (peça 1, p. 27), respectivamente, em razão do pagamento irregular de procedimentos do SUS, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 359.935,52 (peça 1, pp. 81-84). O valor original imputado à primeira responsável foi de R\$ 243.499,57, e, à outra, R\$ 116.435,95.

7. Joana Darck Pereira Costa (CPF 615.130.403-91), tesoureira municipal, entre 2/1/2009 e 5/1/2012 (peça 1, p. 27), foi apontada como responsável solidária com as referidas secretárias municipais pelo valor de R\$ 359.935,52.

8. O Relatório de Tomada de Contas Especial 187/2013 consigna, ainda, que Joana Darck Pereira Costa possui responsabilidade em solidariedade com as secretárias municipais de saúde, *'pois não pode ser a responsável principal, tendo em vista o previsto na Lei 8.080/1990, o qual atribui a gestão dos recursos ao cargo de Secretário Municipal de Saúde'* (peça 1, p. 84).

9. A inscrição de responsabilidade das responsáveis no Siafi foi realizada pela Nota de Lançamento 2013NL011620, de 9/12/2013 (peça 1, p. 79).

10. A Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, em seu Relatório de Auditoria 232/2014, concluiu que os responsáveis apontados no Relatório de TCE encontravam-se em débito com a Fazenda pelo valor original de R\$ 359.935,52 (peça 1, pp. 91-93).

11. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concordaram pela irregularidade das contas das responsáveis (peça 1, pp. 95-96), tendo o ministro de Estado da Saúde tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria e do parecer da Secretaria Federal de Controle Interno, em 13/4/2014 (peça 1, p. 97).

12. No âmbito deste Tribunal, esta unidade técnica, com anuência do secretário (peça 6) pugnou pela citação solidária do município de Vargem Grande/MA e de Conceição de Maria Mesquita de Mesquita, secretária municipal de saúde entre 2/1/2009 e 26/4/2011, para que apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem o valor atualizado do débito; conforme instrução inicial (peça 5):

Ocorrência: débito decorrente do recebimento irregular de recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação, repassados pelo Ministério da Saúde, na modalidade fundo a fundo, ao município de Vargem Grande/MA, em 23/9/2010, 15/10/2010, 2/12/2010, 17/1/2011, 3/3/2011, 11/4/2011, 27/4/2011 e 24/5/2011, para ressarcimento pelo diagnóstico e tratamento de doenças do aparelho da visão, em razão do ente beneficiário ter prestado informações incorretas ao repassador, alegando ter realizado, no Núcleo de Apoio a Saúde da Família - Nasf, procedimentos oftalmológicos não comprovados (valor atualizado até 5/3/2018: R\$ 550.851,02).

Crítérios: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; Anexo II da Portaria/GM 399/2006; inciso III do art. 9 da Lei 8.080/1990; inciso VII do art. 2º do Decreto 3.964/2001; inciso 9.3.4 do acórdão 1072/2017-Plenário.

Evidências: Relatório de Auditoria 11663 do Denasus, extrato do sítio eletrônico do FNS mostrando a consulta de pagamentos por transferências fundo a fundo ao município de Vargem Grande/MA; extratos bancários de conta do Fundo Municipal de Saúde de Vargem Grande (conta 15750-3 da agência 2762 do Banco do Brasil S.A.).

Conduta do município de Vargem Grande/MA: ter recebido irregularmente recursos do Ministério da Saúde, em 23/9/2010, 15/10/2010, 2/12/2010, 17/1/2011, 3/3/2011, 11/4/2011, 27/4/2011 e 24/5/2011, referentes a ressarcimento de consultas e tratamento de doenças do aparelho da visão não realizados, em razão de ter prestado, por meio de seus representantes, informações incorretas ao repassador, alegando ter realizado, no Núcleo de Apoio a Saúde da Família - Nasf, procedimentos oftalmológicos não comprovados.

Nexo de causalidade: o ente beneficiário de recursos recebidos irregularmente, em razão de incorreções nas informações prestadas, tem a obrigação de restituir o repasse ao Fundo Nacional de Saúde, em obediência à determinação do inciso 9.3.4 do acórdão 1072/2017-Plenário.

Conduta de Conceição de Maria Mesquita de Mesquita: aprovar procedimentos oftalmológicos não realizados no Núcleo de Apoio a Saúde da Família e ter solicitado ao SUS o ressarcimento dos mesmos.

Nexo de causalidade: a ação da ex-gestora ocasionou os repasses indevidos do FNS ao município de Vargem Grande/MA, a título de ressarcimento.

13. A unidade técnica também pugnou pela audiência de Shirlândia das Dores Marinho Souza, secretária

municipal de saúde de Vargem Grande/MA entre 27/4/2011 e 5/1/2012, para que apresentasse suas razões de justificativas, conforme instrução inicial (peça 5):

Ocorrência: ausência de estruturação do Setor de Controle e Avaliação da Secretaria Municipal de Saúde de Vargem Grande/MA, no período de 27/4/2011 a 22/10/2011, que não executava as responsabilidades de regulação, controle, avaliação e auditoria do SUS, definidas no anexo II da Portaria GM 399/2006, atribuíveis a todos os municípios, acarretando o descontrole quanto às informações fornecidas pelo ente municipal ao Ministério da Saúde, levando, entre outros, ao risco de pedir ressarcimento por serviços não realizados.

Crítérios: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; Anexo II da Portaria/GM 399/2006; inciso III do art. 9 da Lei 8.080/1990.

Evidência: Relatório de Auditoria 11663 do DENASUS.

Conduta: omitir-se da obrigação de estruturar o Setor de Controle e Avaliação da Secretaria Municipal de Saúde de Vargem Grande/MA, no período de 27/4/2011 a 22/10/2011, para que o mesmo ou outro setor da Secretaria Municipal de Saúde, executasse as responsabilidades de regulação, controle, avaliação e auditoria do SUS, definidas no anexo II da Portaria GM 399/2006.

Nexo de causalidade: a ação da ex-gestora gerou riscos relacionados a deficiência de regulação, controle, avaliação e auditoria do SUS pela Secretaria Municipal de Saúde de Vargem Grande/MA.

EXAME TÉCNICO

14. Quanto à ocorrência de dano ao erário:

14.1. Foi promovida a citação do município de Vargem Grande/MA, mediante o Ofício 424/2018-TCU/SECEX-AM, de 15/3/2018 (peça 8), para se manifestar quanto às irregularidades encontradas. A comprovação do recebimento da comunicação está feita através do AR (peça 16).

14.2. A citação de Conceição de Maria Mesquita de Mesquita, ex-secretária municipal de saúde de Vargem Grande/MA, foi realizada mediante o Ofício 423/2018-TCU/SECEX-AM, de 15/3/2018 (peça 10). A comprovação do recebimento da comunicação está feita através do AR (peça 15).

14.3. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14.4. Permanece, portanto, a conclusão desta unidade técnica de que não houve comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos recebidos pelo FMS de Vargem Grande/MA, do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação, repassados pelo Ministério da Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Vargem Grande/MA, na modalidade fundo a fundo, nos exercícios de 2010 e 2011, para o tratamento de doenças do aparelho da visão, no valor original de R\$ 359.935,52.

14.5. Assim, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outras excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que sejam condenados em débito e que as contas de Conceição de Maria Mesquita de Mesquita, ex-secretária municipal de saúde de Vargem Grande/MA sejam julgadas irregulares.

15. Quanto à ausência de estruturação do Setor de Controle e Avaliação da Secretaria Municipal de Saúde de Vargem Grande/MA:

15.1. A audiência de Shirlândia das Dores Marinho Souza, secretária municipal de saúde de Vargem Grande/MA entre 27/4/2011 e 5/1/2012, foi realizada mediante o Ofício 728/2018-TCU/SECEX-AM, de 2/5/2018 (peça 17). A comprovação do recebimento da comunicação está feita através do AR (peça 22).

15.2. Shirlândia das Dores Marinho Souza obteve uma prorrogação de prazo (solicitada conforme peça 23), concedida pelo Secretário da Secex/AM (peça 24).

15.3. Como resposta ao ofício de audiência, a responsável apresentou apenas a nomeação de Antonio Farias Carvalho para o cargo de Coordenador do Departamento de Controle, Regulação e Avaliação.

15.4. Apesar da responsável não apresentar formalmente suas razões de justificativa, deve-se aproveitar a documentação apresentada como defesa (peça 25).

15.5. Como não apresentou justificativa para a conduta indicada na audiência, presume-se, a partir da análise da resposta acostada à peça 25, que a responsável entenda que a nomeação de uma pessoa ao cargo de Coordenador do Departamento de Controle, Regulação e Avaliação afastaria sua responsabilidade como gestora principal dos recursos geridos pela Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do art. 9º da Lei 8.080/1990.

15.6. Entretanto, conforme jurisprudência do TCU, entende-se que a delegação de poderes não exime a

responsabilidade do gestor por atos de sua competência primária, pois, ao delegar suas atribuições, o administrador tem obrigação de escolher bem o subordinado e assume o ônus de supervisioná-lo; assim, o fato de a irregularidade, comissiva ou omissiva, não ter sido praticada diretamente pelo gestor principal, e sim por outros servidores ou por órgão subordinado ao seu, não o exime de responder pela irregularidade, com base na culpa *in eligendo* ou na culpa *in vigilando* (acórdão 1001/2018-1ª Câmara, rel. min. Bruno Dantas; acórdão 10463/2016-2ª Câmara, rel. min. André de Carvalho; acórdão 2457/2017-Plenário, rel. min. José Múcio Monteiro; acórdão 170/2018-Plenário, rel. min. Benjamim Zymler).

15.7. Assim, propõe-se a rejeição das razões de justificativa apresentada por Shirlândia das Dores Marinho Souza, uma vez que não foram suficientes para sanear a irregularidade a ela atribuída, de modo que suas contas devem ser julgadas irregulares. Propõe-se, ainda, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, do mesmo normativo legal.

16. Na instrução inicial (item 15.4.1.1 da peça 5) foi afasta a responsabilidade de Joana Darck Pereira Costa, ex-tesoureira municipal, devendo excluí-la da rol de responsáveis do processo.

17. O cofre credor do débito imputado deve ser o Fundo Municipal de Saúde, visto que, conforme entendimento firmado pelo TCU no acórdão 1072/2017-Plenário, de relatoria do ministro Bruno Dantas:

'9.3.2.6. nos casos em que o desvio de objeto ou finalidade é identificado em processos originários da atuação desta Corte de Contas, como fiscalizações, denúncias ou representações, deve-se, preliminarmente à conversão dos autos em tomada de contas especial, fixar prazo para que o ente beneficiário recomponha o fundo de saúde local, com recursos do próprio tesouro, na forma do art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012, e, em havendo a devida recomposição, determinar ao Denasus que fiscalize a aplicação desses recursos, a fim de verificar se foi dado cumprimento ao objetivo do repasse.'

ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

18. Quanto a pretensão punitiva deve-se levar em conta que quando incide a prescrição, esta subordina-se ao prazo geral, de dez anos, indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), e tem como termo *a quo* a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 da Lei 10.406/2002 (Código Civil).

19. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou por meio do acórdão 1441/2016-Plenário (redator min. Walton Alencar Rodrigues) incidente de uniformização de jurisprudência em que se firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

20. No presente caso, as informações incorretas foram prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde entre julho de 2010 e março de 2011, e os repasses decorrentes aconteceram em 23/9/2010, 15/10/2010, 2/12/2010, 17/1/2011, 3/3/2011, 11/4/2011, 27/4/2011 e 24/5/2011, há menos de dez anos. Inexiste, portanto, no presente processo, óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

CONCLUSÃO

21. Considerando a suficiência e a adequação dos elementos probatórios indispensáveis à formação de juízo quanto à ocorrência da irregularidade e a ausência de nulidades que acarretem prejuízo processual aos responsáveis, conclui-se que houve dano ao erário, sendo necessário o ressarcimento.

22. Diante da revelia do município de Vargem Grande/MA e de Conceição de Maria Mesquita de Mesquita, secretária municipal de saúde, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que sejam solidariamente condenados em débito e que as contas de Conceição de Maria Mesquita de Mesquita, ex-secretária municipal de saúde de Vargem Grande/MA sejam julgadas irregulares.

23. Em face da análise promovida no item 15, propõe-se rejeitar as razões de justificativa (presumidas) apresentadas por Shirlândia das Dores Marinho Souza, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ela atribuída, de modo que suas contas devem ser julgadas irregulares. Propõe-se, ainda, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, do mesmo normativo legal.

24. Por fim, deve-se também excluir Joana Darck Pereira Costa (CPF 615.130.403-91), ex-tesoureira municipal, da relação processual;

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) excluir Joana Darck Pereira Costa (CPF 615.130.403-91), ex-tesoureira municipal, da relação processual;

b) com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, § 8º do Regimento Interno, considerar o município de Vargem Grande/MA (05.648.738/0001-83) e Conceição de Maria Mesquita de Mesquita (CPF 237.162.403-97), ex-secretária municipal de saúde de Vargem Grande/MA, revéis para todos os efeitos;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas de Conceição de Maria Mesquita de Mesquita (CPF 237.162.403-97), na condição de secretária de saúde do município de Vargem Grande/MA entre 2/1/2009 e 26/4/2011; e condená-la, solidariamente ao município de Vargem Grande/MA, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Vargem Grande/MA, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

Ocorrência: débito decorrente do recebimento irregular de recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação, repassados pelo Ministério da Saúde, na modalidade fundo a fundo, ao município de Vargem Grande/MA, em 23/9/2010, 15/10/2010, 2/12/2010, 17/1/2011, 3/3/2011, 11/4/2011, 27/4/2011 e 24/5/2011, para ressarcimento pelo diagnóstico e tratamento de doenças do aparelho da visão, em razão do ente beneficiário ter prestado informações incorretas ao repassador, alegando ter realizado, no Núcleo de Apoio a Saúde da Família - Nasf, procedimentos oftalmológicos não comprovados.

Crítérios: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; Anexo II da Portaria/GM 399/2006; inciso III do art. 9 da Lei 8.080/1990; inciso VII do art. 2º do Decreto 3.964/2001; inciso 9.3.4 do acórdão 1072/2017-Plenário.

Evidências: Relatório de Auditoria 11663 do Denasus, extrato do sítio eletrônico do FNS mostrando a consulta de pagamentos por transferências fundo a fundo ao município de Vargem Grande/MA; extratos bancários de conta do Fundo Municipal de Saúde de Vargem Grande (conta 15750-3 da agência 2762 do Banco do Brasil S.A.).

Conduta do município de Vargem Grande/MA: ter recebido irregularmente recursos do Ministério da Saúde, em 23/9/2010, 15/10/2010, 2/12/2010, 17/1/2011, 3/3/2011, 11/4/2011, 27/4/2011 e 24/5/2011, referentes a ressarcimento de consultas e tratamento de doenças do aparelho da visão não realizados, em razão de ter prestado, por meio de seus representantes, informações incorretas ao repassador, alegando ter realizado, no Núcleo de Apoio a Saúde da Família - Nasf, procedimentos oftalmológicos não comprovados.

Nexo de causalidade: o ente beneficiário de recursos recebidos irregularmente, em razão de incorreções nas informações prestadas, tem a obrigação de restituir o repasse ao Fundo Nacional de Saúde, em obediência à determinação do inciso 9.3.4 do acórdão 1072/2017-Plenário.

Conduta de Conceição de Maria Mesquita de Mesquita: aprovar procedimentos oftalmológicos não realizados no Núcleo de Apoio a Saúde da Família - Nasf e ter solicitado ao SUS o ressarcimento dos mesmos.

Nexo de causalidade: a ação da ex-gestora ocasionou os repasses indevidos do FNS ao município de Vargem Grande/MA, a título de ressarcimento.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
23/9/2010	30.926,50
15/10/2010	31.729,90
2/12/2010	37.459,82
17/1/2011	72.066,40
3/3/2011	37.459,82
11/4/2011	33.857,13
27/4/2011	46.215,95

24/5/2011	70.220,00
-----------	-----------

Valor atualizado até 12/7/2018: R\$ 661.126,99

d) aplicar a Conceição de Maria Mesquita de Mesquita (CPF 237.162.403-97), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas de Shirlândia das Dores Marinho Souza (CPF 467.403.333-00), ex-secretária municipal de saúde de Vargem Grande/MA entre 27/4/2011 e 5/1/2012;

f) aplicar a Shirlândia das Dores Marinho Souza (CPF 467.403.333-00), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Ocorrência: ausência de estruturação do Setor de Controle e Avaliação da Secretaria Municipal de Saúde de Vargem Grande/MA, no período de 27/4/2011 a 22/10/2011, que não executava as responsabilidades de regulação, controle, avaliação e auditoria do SUS, definidas no anexo II da Portaria GM 399/2006, atribuíveis a todos os municípios, acarretando o descontrole quanto às informações fornecidas pelo ente municipal ao Ministério da Saúde, levando, entre outros, ao risco de pedir ressarcimento por serviços não realizados.

Critérios: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; Anexo II da Portaria/GM 399/2006; inciso III do art. 9 da Lei 8.080/1990.

Evidência: Relatório de Auditoria 11663 do Denasus.

Conduta: omitir-se da obrigação de estruturar o Setor de Controle e Avaliação da Secretaria Municipal de Saúde de Vargem Grande/MA, no período de 27/4/2011 a 22/10/2011, para que o mesmo ou outro setor da Secretaria Municipal de Saúde, executasse as responsabilidades de regulação, controle, avaliação e auditoria do SUS, definidas no anexo II da Portaria GM 399/2006.

Nexo de causalidade: a ação da ex-gestora gerou riscos relacionados a deficiência de regulação, controle, avaliação e auditoria do SUS pela Secretaria Municipal de Saúde de Vargem Grande/MA.

g) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

h) encaminhar cópia da deliberação ao(à) Procurador(a)-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.”

2. O Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, mediante parecer (peça 30), divergiu parcialmente da proposta da Secex/AM, conforme transcrito a seguir:

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em vista de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS pelo município de Vargem Grande/MA, identificadas durante auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus.

2. O débito em apuração nesta TCE originou-se do recebimento de recursos do Programa Saúde da Família - PSF a título de ressarcimento por procedimentos oftalmológicos no âmbito do Núcleo de Apoio à Saúde da Família - Nasf, sem que tal unidade oferecesse atendimento na mencionada especialidade.

3. O relatório do tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor histórico de R\$ 359.935,52, cuja responsabilidade recaiu sobre Joana Darck Pereira Costa, Conceição de Maria Mesquita de Mesquita e Shirlândia das Dores Marinho Sousa (peça 1, pp. 81-84).

4. No âmbito deste Tribunal, a Secex/AM, responsável pela instrução dos autos, concluiu pela necessidade de responsabilização solidária do Município de Vargem Grande/MA, bem assim pela exclusão de Joana Darck Pereira Costa da relação processual, haja vista ocupar a função de tesoureira e a direção única do Sistema Único de Saúde - SUS caber à Secretaria Municipal de Saúde. No caso de Shirlândia das Dores Marinho Souza, entendeu a Secex/AM não ser responsável solidária quanto ao débito, mas decidiu pela audiência da responsável em decorrência da ausência de estruturação do Setor de Controle e Avaliação da Secretaria Municipal de Vargem Grande/MA.
5. Devidamente notificados os responsáveis, apenas Shirlândia das Dores Marinho Souza juntou aos autos os documentos na peça 25, acolhidos como defesa pela unidade técnica, permanecendo inertes os demais citados. Após exame dos elementos apresentados, a Secex/AM propõe, em pareceres uniformes, julgar irregulares as contas de Conceição de Maria Mesquita de Mesquita, condenando-a ao ressarcimento do débito, solidariamente com o Município de Vargem Grande/MA, e aplicando-lhe multa. Quanto a Shirlândia das Dores Marinho Souza, a sugestão é de julgamento pela irregularidade das contas e aplicação da multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.
6. De minha parte, manifesto-me parcialmente de acordo com o encaminhamento proposto.
7. Em relação ao débito apurado, depreende-se, da leitura da constatação do FNS relativa ao tema, que os atendimentos inseridos no Sistema de Informações Ambulatoriais - SIA não se referiam a serviços prestados por profissionais da rede pública municipal, tampouco por instituição credenciada para tanto. De acordo com o relato dos técnicos do Denasus responsáveis pela visita *in loco*, o prédio do Nasf era utilizado para o atendimento de glaucoma pelo Instituto de Oftalmologia do Maranhão, sem interferência da gestão municipal de saúde, em desacordo com a Lei 8.080/1990 e com a Portaria/GM 399/2006 (peça 2, p. 20).
8. Além disso, a auditoria identificou incompatibilidade entre o número de atendimentos referentes a glaucoma inseridos no SIA e os dados populacionais do município, relatando grande concentração de procedimentos em número reduzido de pacientes (peça 2, p. 58), o que reforça a incongruência das informações prestadas para fins de ressarcimento.
9. Nesse sentido, em face da irregularidade na utilização do espaço do Nasf por entidade estranha ao município destinatário dos recursos, bem como em razão das flagrantes inconsistências nos dados utilizados para justificar os repasses do PSF, entendo que a ex-Secretária Municipal de Saúde deva responder pelo débito apontado.
10. Quanto ao município, tendo em vista que os fiscais do Denasus não noticiaram desvio dos valores transferidos pelo FNS, infere-se que os recursos foram utilizados em benefício do ente, afirmativa corroborada pelo teor da manifestação de Conceição Maria Mesquita de Mesquita, no sentido de que a aplicação ocorreu no bloco de Média e Alta Complexidade (peça 2, p. 24). Cabe, portanto, a responsabilização solidária.
11. Em relação à audiência de Shirlândia das Dores Marinho Souza, divirjo da proposta de julgamento pela irregularidade das contas e da aplicação de multa. Conforme se extrai da leitura do relatório de auditoria, as falhas ensejadoras da imputação de débito cessaram exatamente quando ela assumiu o cargo de Secretária Municipal de Saúde, o que, a meu ver, constitui indício de alteração dos procedimentos originadores da impugnação de valores. A análise da justificativa referente aos atendimentos realizados pelo Instituto de Oftalmologia do Maranhão indica que os procedimentos irregulares deixaram de ocorrer por ocasião da investidura da responsável no cargo (peça 2, p. 22), não sendo razoável o julgamento das contas pela irregularidade e a penação da gestora por fatos desconexos com o débito ora em análise.
12. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se parcialmente de acordo com a proposta formulada pela Secex/AM, sugerindo apenas que as contas de Shirlândia das Dores Marinho Souza sejam julgadas regulares.”

É o relatório.